

DECISÃO N° 1968066, DE 27 DE JULHO DE 2022

Processo nº 25351.156797/2020-00

AI5 nº 0686911204 - GGFIS - DF

Autuada: YERBAMIX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ERVA MATE - EIRELI.

A empresa YERBAMIX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ERVA MATE - EIRELI foi autuada em 06/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 4 da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda no endereço eletrônico www.yerbamix.com.br, acessado em 21/05/2019, o produto ERVA MATE CONSTANÇA BURRITO, composto por *Aloysia polystachya*, sem comprovação de segurança como alimento e sem estar relacionado nas listas positivas da RDC n. 267/2005 ou da RDC n. 219/2006.

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa em 27/01/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0349503/21-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 16), alegando, em suma, desconhecimento da legislação, e que usa a designação burrito na embalagem, mas o mesmo não está na composição do produto. Diz que agiu de boa-fé, que hoje o produto se encontra dentro da normalidade e em conformidade com a legislação sanitária (nova embalagem), e que cessou sua produção imediatamente após a ciência da irregularidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com o anúncio no sítio eletrônico www.yerbamix.com.br de fls. 03/04, com data de 21/05/2019, e com a comprovação de responsabilidade pelo sítio eletrônico às fls. 05. Diz que as alegações de boa-fé e desconhecimento da

legislação não são suficientes para contestar a infração descrita no AIS, considerando o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 4657, de 1942. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21/v22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, a resposta da empresa à Notificação 32/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07/09) e o Parecer nº 13/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 10/v10), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Extrai-se da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento. Portanto, tal alegação não merece acolhimento.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (cessar a produção imediatamente e adequar a embalagem), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e

cumprir a legislação sanitária.

No que se refere a alegação de que usa a designação burrito apenas na embalagem do produto, mas não em sua composição, não possui respaldo. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS da empresa, exercício 2020, com faturamento previsto no inciso IV do §1º do art. 46 da Resolução RDC nº 222, de 2006), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 13/07/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v22).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 18, pois considerou a data da autuação (06/03/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 21/05/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1968066** e o código CRC **1476E6C9**.